



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 917/2017

São Luís, 03 de maio de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos dos Relatores .....	34

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 505 DE 02 DE MAIO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 5805/2017/TCE/MA,

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Teotônia da Cruz Cardozo, matrícula nº 9175, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirida como testemunha, conforme Ofício nº 260/2017/SEPOD/2ªVARA/JF/MA, para comparecer no dia 09/08/2017, às 11:30 horas, na sede da 2ª Vara Criminal, Seção Judiciária do Estado do Maranhão, Justiça Federal de 1ª Instância – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 009/2017-SUPEC/COLIC/-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3337/2017/2017; AMPARO LEGAL: Pregão Eletrônico n.º 005/2017-COLIC/TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Maranata Serviços Gerais Ltda.-EPP; CNPJ nº 09.453.646/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício-Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA; VALOR: O valor global mensal do presente Contrato é de R\$ 43.377,04 (Quarenta e três mil trezentos setenta e sete reais e quatro centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Unid. Orçamentária: 02101-TCE/MA; Fonte de Recurso: 0101000000- Recursos Ordinários; Plano Interno: FISEX; Projeto Atividade: 2349-Fiscalização Externa; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Locação de mão de obra; Item da Despesa: Outros Serviços com Locação de mão de obra. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será contado a partir da assinatura até 31/12/2017, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 28/04/2017. São Luís, 02 de maio de 2017. Odine Quadros de A. Ericeira. Supervisora de Execução de

---

Contratos-TCE/MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3435/2017-TCE/MA

Natureza: Elaboração de ato normativo

Subnatureza: Resolução

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA)

Responsável: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, Presidente do Tribunal de Contas

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Proposta de resolução. Alteração do Regimento Interno do TCE/MA. Implanta nova sistemática de distribuição e de tramitação de processos. Estabelece nova forma de apresentação de proposta de edição de ato normativo, de enunciado de súmula e de projeto de lei e novo modo de distribuição dos processos respectivos. Admissibilidade.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 184/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à proposta de resolução sugerindo alteração no Regimento Internodo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, formulada pelo Presidente do Tribunal, para implantação de nova sistemática de distribuição de contas anuais, de distribuição de processos de fiscalização e sua tramitação, e de apresentação de proposta de ato normativo, de enunciado de súmula e de projeto de lei e distribuição dos processos respectivos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXIV, e 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem pela admissibilidade da proposta.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4092/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago Verde

Embargante: Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 478/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Almeida ao Acórdão PL-TCE nº 478/2016, que julgou irregulares as contas do Fundeb de Lago Verde, referente ao exercício de 2012. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do

Estado e Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1026/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Lago Verde, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 478/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Raimundo Almeida por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão aventada pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.1 a 3.20 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 478/2016;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 478/2016 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 478/2016 para conhecimento e providências;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 478/2016 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 478/2016 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5739/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: José Alcoforado de Albuquerque Júnior, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 684.194.733-91, residente e domiciliado à Rua Principal, Fazenda São José, Centro, CEP 65340-000, Conceição do Lago Açu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Conceição do Lago Açu.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 48/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade do Senhor José Alcoforado de Albuquerque Júnior, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com

fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 964/2015-Gproc4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José de Alcoforado Albuquerque Júnior, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas, conforme Relatório de Instrução (RI) nº 4035/2015-UTCEX3-SUCEX9;

b) condenar o responsável, Senhor José Alcoforado de Albuquerque Júnior, ao pagamento do débito de R\$ 665.522,16 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte dois reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos pela Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, no exercício financeiro de 2012, a título de duodécimo, conforme item 2 (seção II) e subitem 2.2 (seção III) do RI nº 4035/2015-UTCEX3-SUCEX9;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Alcoforado de Albuquerque Júnior, multa de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na alínea “b” deste Acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), tendo como devedor o Senhor José Alcoforado Albuquerque Júnior;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Conceição do Lago Açu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança valor imputado de R\$ 665.522,16 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte dois reais e dezesseis centavos), tendo como devedor o Senhor José Alcoforado Albuquerque Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4061/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Sandro Luis Silva Saraiva - Tenente Coronel QOCBM (1º/01 a 28/05/2013), CPF nº 333.144.463-49, endereço: Rua da Ata, nº 18, Lima Verde, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.137-000

Wibiraja Figueiredo Urbano - Tenente Coronel QOCBM (29/05 a 31/12/2013), CPF nº 376.872.713-00

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Sandro Luis Silva Saraiva - Tenente Coronel QOCBM no período de 1º/01 a 28/05/2013 e Wibiraja Figueiredo Urbano - Tenente Coronel QOCBM no período de 29/05 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 75/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz, de responsabilidade dos senhores Sandro Luis Silva Saraiva - Tenente Coronel QOCBM no período de 1º/01 a 28/05/2013 e Wibiraja Figueiredo Urbano - Tenente Coronel QOCBM no período de 29/05 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz, de responsabilidade dos senhores Sandro Luis Silva Saraiva e Wibiraja Figueiredo Urbano, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8828/2006-TCE

Natureza: Auditoria e Legalidade

Exercício financeiro: 2006

Entidade : Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, CPF n.º 038.148.403.-30, endereço: Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote, 1/B, aptº 801, Condomínio Pontal da Praia, Ponta d' Areia, CEP 65.0773-357, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Auditoria e Legalidade. Universidade Estadual do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, exercício financeiro de 2006. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 47/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes auditoria e legalidade de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento das referidas contas, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque

Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5467/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas especial - Convênio nº 385/2006/SES

Exercício financeiro: 2006

Concedente : Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF n.º 252.521.943-00, endereço: Rua Minerva, nº 09, quadra 27, apto 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Vila Nova dos Martírios

Responsável : Edival Batista da Cruz, CPF n.º 147.471.463-34, endereço: Avenida Rio Branco, nº 430, Centro, CEP 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas especial- Convênio nº 385/2006/SES, celebrado entre a SES e a Prefeitura de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e do Senhor Edival Batista da Cruz, exercício financeiro de 2006. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE N.º 50/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial do Convênio nº 385/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, e a Prefeitura de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Edival Batista da Cruz, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem arquivar a referida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5464/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Objeto: Convênio nº 572/2005/SES

Concedente : Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF n.º 252.521.943-943-00, endereço: Rua Minerva, nº 09, quadra 27, apto 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Cachoeira Grande do Maranhão

Responsável : Francisco Barbosa dos Santos, CPF nº 252.869.943-34, endereço: Rua Carminio de Moraes, s/nº, Centro, CEP 65.165-000, Cachoeira Grande/MA

Procuradores constituídos: Danilo Mohana Pinheiro, OAB/MA nº 9.022, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004; Kleyton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8.513, Cadidja Suzi de Almeida Eloi, OAB/MA nº 7.518

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 572/2005/SES, celebrado entre a SES e a Prefeitura de Cachoeira Grande, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, exercício financeiro de 2005. Arquivamento das contas.

#### DECISÃO PL-TCE Nº. 52/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial do Convênio nº 572/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e a Prefeitura de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem arquivar a referida tomada de contas, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2996/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho- Prefeito Municipal, CPF nº 127.565.124-00, endereço Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.706-000;

José Ramalho de Figueiredo – Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 161.013.754-04, endereço Rua Rui Barbosa, nº 177, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.948; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68, e Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho, prefeito e ordenador de despesa, e José Ramalho de Figueiredo, secretário de administração e finanças e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressava. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil/SRFB. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 135/2017



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade solidária dos Senhores Emanuel Carvalho, prefeito e ordenador de despesas e José Ramalho de Figueiredo, secretário de administração e finanças e ordenador de despesa, definida nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou em banca o parecer constante dos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8258/2005, em razão das irregularidades descritas nos itens a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 328/2011 UTCOG/NACOG 02, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. irregularidades nas licitações descritas a seguir (seção III, subitem 3.2.2.2, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e seção III, subitem 3.3.3.2, “a.1”):

Descrição do procedimento	Irregularidades detectadas
Dispensa S/Nº (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e Decreto 01/2009) Valor: R\$ 125.478,38 Objeto: Aquisição de medicamentos Credor: E M Mota	- não foi enviado documento que comprove a comunicação à autoridade superior (Governo do Estado), nem a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, acerca da dispensa, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993; - o processo não foi instruído nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; - o decreto de caracterização de situação de emergência não satisfaz as exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/1993; - o contrato com a empresa E M Mota (firmado em 17/04/2009), para fornecimento das mercadorias e ainda a emissão das notas de empenho (NE nº 85 de 09/05/2009, NE nº 99 de 30/05/2009, NE nº 115 de 03/07/2009, NE nº 113 de 13/07/2009, NE nº 112 de 30/06/2009, NE nº 104 de 17/06/2009, NE nº 102 de 04/06/2009, NE nº 92 de 21/05/2009 e NE nº 88 de 12/05/2009), ocorreram após o prazo de validade do decreto que era até 15/04/2009.
Licitação: Convite nº 02/2009 Valor: R\$ 52.005,00 Objeto: Medicamentos Credor: Cirurgia Pontual Ltda.	- Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (art.15, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993).
Licitação: Convite nº 025/2009 Valor: R\$ 145.000,00 Objeto: reforma de postos de saúde Credor: Turmalina Emp. E Construções Ltda.	- Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (art.1,5 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993); - Utilização de licitação do tipo menor preço global (MPG), em lugar do tipo menor preço por item (MPI), ou até menor preço por lote, restringindo a competição e relevando a possibilidade de alcançar proposta mais vantajosa para a Administração Municipal (Súmula nº 247 do TCU).
Licitação: Tomada de Preço nº 001-A/2009 Valor Total: R\$ 602.649,16 Objeto: medicamentos, materiais médico hospitalares de laboratórios odontológicos Credor: Gianmarko A C Bezerra (R\$ 313.239,81); e Cirurgia Pontual Ltda; (R\$ 289.409,35)	- Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (art.15, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993); - Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital, do contrato, em desacordo com os arts. 21 e art. 61 respectivamente da Lei Federal nº 8.666/1993.
Licitação: Convite nº 001A/2009 Valor: R\$ 16.200,00 Objeto: locação de veículo Credor: Webiston Borba	- Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (art.15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993).

Curvina
---------

2. admissão de pessoal para executar serviços na Administração Pública Municipal, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.2, letra “c.1”);

3. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS, para verificação do cumprimento dos arts. 22, inciso I e 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.1).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas, durante o exercício de 2009, para as providências de sua competência legal.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, em relação ao Prefeito, Senhor Emanuel Carvalho

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2996/2010 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo municipal de Saúde (FMS) de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho - Prefeito Municipal, CPF nº 127.565.124-00, endereço Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.706-000;

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.948; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68, e Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito e ordenador de despesas. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 25/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou em banca o Parecer constante dos autos:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de gestão anual Fundo Municipal de Saúde de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 328/2011 UTCOG/NACOG 02, e confirmadas no mérito:

1. irregularidades nas licitações descritas a seguir (seção III, subitem 3.2.2.2, letras “a”, “b”, “c” e “d” e seção III, subitem 3.3.3.2, “a.1”):

Descrição do procedimento	Irregularidades detectadas
Dispensa S/Nº (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e Decreto nº 01/2009) Valor: R\$ 125.478,38 Objeto: Aquisição de medicamentos Credor: E M Mota	- não foi enviado documento que comprove a comunicação à autoridade superior (Governo do Estado), nem a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, acerca da dispensa, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993; - o processo não foi instruído nos termos do parágrafo único art. 26 da Lei nº 8.666/1993, com os seguintes elementos: I - caracterização as situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; - o decreto de caracterização de situação de emergência não satisfaz as exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/1993; - o contrato com a empresa E M Mota (firmado em 17/04/2009), para fornecimento das mercadorias e ainda a emissão das notas de empenho (NE nº 85 de 09/05/2009, NE nº 99 de 30/05/2009, NE nº 115 de 03/07/2009, NE nº 113 de 13/07/2009, NE nº 112 de 30/06/2009, NE nº 104 de 17/06/2009, NE nº 102 de 04/06/2009, NE nº 92 de 21/05/2009 e NE nº 88 de 12/05/2009), ocorreram após o prazo de validade do decreto que era até 15/04/2009.
Licitação: Convite nº 02/2009 Valor: R\$ 52.005,00 Objeto: Medicamentos Credor: Cirurgia Pontual Ltda.	- Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (art.15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993).
Licitação: Convite nº 025/2009 Valor: R\$ 145.000,00 Objeto: reforma de postos de saúde Credor: Turmalina Emp. E Construções Ltda.	- Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (Art.15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993).; - Utilização de licitação do tipo menor preço global (MPG), em lugar do tipo menor preço por item (MPI), ou até menor preço por lote, restringindo a competição e relevando a possibilidade de alcançar proposta mais vantajosa para a Administração Municipal (Súmula 247 do TCU).
Licitação: Tomada de Preço nº 001-A/2009 Valor Total: R\$ 602.649,16 Objeto: medicamentos, materiais médico hospitalares de laboratórios odontológicos Credor: Gianmarko A C Bezerra (R\$ 313.239,81); e Cirurgia Pontual Ltda; (R\$ 289.409,35)	- Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (art.15, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993); - Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital, do contrato, em desacordo com os arts. 21 e art. 61 respectivamente da Lei Federal nº 8.666/1993.
Licitação: Convite nº 001A/2009 Valor: R\$ 16.200,00 Objeto: locação de veículo Credor: Webiston Borba	-Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (art.15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993).

Curvina
---------

2. admissão de pessoal para executar serviços na Administração Pública Municipal, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.2, “c.1”);

3. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS, para verificação do cumprimento dos arts. 22, inciso I e 30, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.1).

b) enviar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3001/2010 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho- Prefeito Municipal, CPF nº 127.565.124-00, endereço: Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.706;

José Ramalho de Figueiredo – Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 161.013.754-04, endereço Rua Rui Barbosa, nº 177, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.948; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68, e Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho – Prefeito Municipal e José Ramalho de Figueiredo – Secretário Municipal de Administração e Finanças, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 136/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade solidária dos Senhores Emanuel Carvalho, prefeito e ordenador de despesas e José Ramalho de Figueiredo, secretário de administração e finanças e ordenador de despesa, defenida nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 328/2011 UTCOG/NACOG 02, e confirmadas no mérito:

1. não comprovada a realização de pesquisa de preço no mercado, relativa ao Convite nº 020/2009, para aquisição de gêneros alimentícios, totalizando R\$ 75.140,20 (03 empenhos), inobservando ao que dispõem o art.15, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.2.3);

2. ausência de pesquisa de preço no mercado, publicação do resumo do edital e do contrato na imprensa oficial, na realização da Tomada de Preço nº 002-C/2009, referente a aquisição de gêneros alimentícios e materiais didáticos, inobservando o art.15, c/c o art. 43, IV, o art. 21 e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c.4”);

3.admissão de pessoal para executar serviços na Administração Pública Municipal, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c.5”);

4. pagamento de salário inferior ao mínimo nacional, em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c.6”);

5. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS, para verificação do cumprimento dos arts. 22, inciso I e 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.1);

6. ausência de comprovação de despesa, no valor de R\$ 163.309,25, referente ao mês de janeiro de 2009, revelando descumprindo ao que dispõem os arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T.2.2 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c.1”).

b) condenar os Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 163.309,25 (cento e setenta e três mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidente, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23da referida Lei Estadual nº 8.258/2005, responsáveis solidários pelo dano causado à municipalidade, devendo o valor ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, a multa de R\$ R\$ 16.330,92 (dezessete mil, trezentos e trinta reais noventa e dois centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erárioestadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

d) aplicar ainda aos responsáveis solidários, senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 4 e 5 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “a”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas, durante o exercício de 2009, para as providências de sua competência legal;

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, em relação ao Prefeito, Senhor Emanuel Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3001/2010 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho - Prefeito Municipal, CPF nº 127.565.124-00, endereço Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.706;

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.948; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68, e Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito e ordenador de despesas. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 26/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito, com fundamento, por analogia, nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 328/2011 - UTCOG-NACOG 02, e confirmadas no mérito:

1. não comprovada a realização de pesquisa de preço no mercado, relativa ao Convite nº 020/2009, para aquisição de gêneros alimentícios, totalizando R\$ 75.140,20 (03 empenhos), inobservando ao que dispõem o art. 15, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2.2.3);

2. ausência de pesquisa de preço no mercado, publicação do resumo do edital e do contrato na imprensa oficial, na realização da Tomada de Preço nº 002-C/2009, referente a aquisição de gêneros alimentícios e materiais didáticos, inobservando o art. 15, c/c o art. 43, inciso IV, o art. 21 e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra "c.4");

3. admissão de pessoal para executar serviços na Administração Pública Municipal, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra "c.5");

4. pagamento de salário inferior ao mínimo nacional, em desacordo com o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra "c.6");

5. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS, para verificação do cumprimento dos arts. 22, inciso I e 30, inciso I, "b" da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.1);

6. ausência de comprovação de despesa, no valor de R\$ 163.309,25, referente ao mês de janeiro de 2009, revelando descumprindo ao que dispõem os arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 2 (seção III, subitem 3.3.3.3, letra “c.1”).

b) enviar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3005/2010 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho, Prefeito Municipal, CPF nº 127.565.124-00, endereço: Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.706-000;

José Ramalho de Figueiredo – Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 161.013.754-04, endereço Rua Rui Barbosa, nº 177, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.948; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68 e Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho, prefeito municipal e José Ramalho de Figueiredo, secretário municipal de administração e finanças e ordenador de despesas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 137/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundeb de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade solidária dos Senhores Emanuel Carvalho, prefeito e ordenador de despesas e José Ramalho de Figueiredo, secretário de administração e finanças e ordenador de despesas, definida nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentno art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator,acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou em banca o Parecer constante dos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 328/2011 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário;

1. irregularidades nas licitações descritas a seguir (seção III, subitem 3.2.2.4, letras “a”, “b” e “c”):

Descrição do procedimento	Irregularidades detectadas
	– Utilização de licitação do tipo menor preço global (MPG), em lugar do tipo

<p>Licitação: Tomada de Preço nº 001/2009          Valor: R\$ 827.783,70          Objeto: reforma e ampliação de unidades escolares          Credor: J B Construções</p>	<p>menor preço por item (MPI), ou até menor preço por lote (MPL), restringindo a competição e relevando a possibilidade de alcançar proposta mais vantajosa para a Administração Municipal (Súmula nº 247-TCU).          - Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital, do contrato, em desacordo com os arts. 21 e 61 da Lei Federal nº 8.666/1993.          - O recebimento das obras e os atestos nas notas fiscais nº 0245 (R\$ 120.397,68), nº 0326 ( R\$ 391.283,65) e nº 342 (R\$ 316.102,37), dados por uma única pessoa (não identificada), em desacordo com o § 8º do art. 15 e inciso I, do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/1993.</p>
<p>Licitação: Tomada de Preço nº 002/2009          Valor: R\$ 607.576,42          Objeto: materiais didáticos, expediente e limpeza          Credor: K C S Neves.</p>	<p>- Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (Art.15, c/c o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993).          - Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital, do contrato, em desacordo com os arts. 21 e 61 da Lei Federal nº 8.666/1993.</p>
<p>Licitação: Tomada de Preço nº 005/2009          Valor: R\$ 473.771,80          Objeto: merenda escolar          Credor: F J C Indústria e Comércio Ltda.</p>	<p>- Não publicação do resumo do Edital no Diário Oficial da União e em jornal regional de grande circulação, como determina o art. 21, I e III da Lei Federal 8.666/93.          - Publicação de retificação da data de ocorrência do evento em órgão da imprensa oficial (no Diário Oficial do Município de Bacabal, fl. 056 do processo), distinto daquele em que foi publicado o resumo do Edital da Tomada de Preço (diário Oficial do Estado, fl. 054 do processo), em desacordo com o art. 82 da Lei Federal 8.666/1993.</p>

2. despesas realizadas sem comprovação do processo licitatório prévio, na contratação de aluguel de transporte escolar (R\$ 40.623,20), inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.3.4, “a.2”);

3. admissão de pessoal para executar serviços na Administração Pública Municipal, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.4, “c.2”);

4. débito automático no valor de R\$ 364.248,41 na conta do Fundeb, a título de repasse previdenciário patronal, do regime próprio de previdência social, sem comprovação da destinação da receita, inobservando os princípios da legalidade e da eficiência insculpido no “caput” do art. 37 da Constituição Federal/1988 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 – Da Documentação Contábil (seção III, subitem 3.4.2, item “4”);

5. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS, para verificação do cumprimento dos arts. 22, inciso I e 30, inciso I, “b” da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.1).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas, durante o exercício de 2009, para as providências de sua competência legal.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, em relação ao Prefeito, Senhor Emanuel Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho



Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrime Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3005/2010 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho - Prefeito Municipal, CPF nº 127.565.124-00, endereço Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.706-000;

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.948; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68 e Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito e ordenador de despesas. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 27/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou em banca o Parecer constante dos autos:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso II e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 328/2011 UTCOG/NACOG 02, e confirmadas no mérito:

1. irregularidades nas licitações descritas a seguir (seção III, subitem 3.2.2.4, letras “a”, “b” e “c”):

Descrição do procedimento	Irregularidades detectadas
Licitação: Tomada de Preço nº 001/2009 Valor: R\$ 827.783,70 Objeto: reforma e ampliação de unidades escolares Credor: J B Construções	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Utilização de licitação do tipo menor preço global (MPG), em lugar do tipo menor preço por item (MPI), ou até menor preço por lote (MPL), restringindo a competição e relevando a possibilidade de alcançar proposta mais vantajosa para a Administração Municipal (Súmula nº 247-TCU).</li> <li>- Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital, do contrato, em desacordo com os arts. 21 e 61 da Lei Federal nº 8.666/1993.</li> <li>- O recebimento das obras e os atestos nas notas fiscais nº 0245 (R\$ 120.397,68), nº 0326 (R\$ 391.283,65) e nº 342 (R\$ 316.102,37), dados por uma única pessoa (não identificada), em desacordo com o § 8º do art. 15 e</li> </ul>

	inciso I do art. 73, da Lei Federal nº 8.666/1993.
Licitação: Tomada de Preço nº 002/2009 Valor: R\$ 607.576,42 Objeto: materiais didáticos, expediente e limpeza Credor: K C S Neves.	- Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (Art.15, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993). - Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital, do contrato, em desacordo com os arts. 21 e 61 da Lei Federal nº 8.666/1993.
Licitação: Tomada de Preço nº 005/2009 Valor: R\$ 473.771,80 Objeto: merenda escolar Credor: F J C Indústria e Comércio Ltda..	- Não publicação do resumo do Edital no Diário Oficial da União e em jornal regional de grande circulação, como determina o art. 21, I e III da Lei Federal 8.666/93. - Publicação de retificação da data de ocorrência do evento em órgão da imprensa oficial (no Diário Oficial do Município de Bacabal, fl. 056 do processo), distinto daquele em que foi publicado o resumo do Edital da Tomada de Preço (diário Oficial do Estado, fl. 054 do processo), em desacordo com o art. 82 da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. despesas realizadas sem comprovação do processo licitatório prévio, na contratação de aluguel de transporte escolar (R\$ 40.623,20), inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.3.4, “a.2”);

3. admissão de pessoal para executar serviços na Administração Pública Municipal, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.4, “c.2”);

4. débito automático no valor de R\$ 364.248,41 na conta do Fundeb, a título de repasse previdenciário patronal, do regime próprio de previdência social, sem comprovação da destinação da receita, inobservando os princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal/1988 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 – Da Documentação Contábil (seção III, subitem 3.4.2, item “4”);

5. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS, para verificação do cumprimento dos arts. 22, inciso I, e 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.1).

b) enviar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3008/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Processos apensados: 2996/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS

3001/2010 – Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS

3005/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho - Prefeito Municipal, CPF nº 127.565.124-00, endereço Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.706-000;

José Ramalho de Figueiredo – Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 161.013.754-04,

endereço Rua Rui Barbosa, nº 177, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores Constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.948; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68 e Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho – Prefeito Municipal e José Ramalho de Figueiredo – Secretário Municipal de Administração e Finanças, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 138/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade solidária dos Senhores Emanuel Carvalho, prefeito e ordenador de despesas e José Ramalho de Figueiredo, secretário de administração e finanças e ordenador de despesas, definida nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei orgânica do TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o parecer constante dos autos, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 328/2011 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. falta informação sobre a qualificação técnica dos membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, criada pelas Portarias nºs 02 de 02/01/2009 e 065 de 15/05/2009, prejudicando a verificação do cumprimento do art. 51, in fine, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2);

2. irregularidades nas licitações descritas a seguir (seção III, subitens 3.2.2.1, letras “b” e “c” e 3.3.3.1, “a.1”, “a.2” e “b.1”):

Descrição do procedimento	Irregularidades detectadas
Licitação: Tomada de Preço nº 001-D/2009 Valor: R\$ 738.267,60 Objeto: recuperação de estradas vicinais Credor: J B Construções Ltda.	- O item 1.3 do edital está em desacordo com a legislação em vigor, já que afirma que as despesas de contratação (Recuperação de estradas), serão cobertas com recursos do Fundeb. - Utilização de licitação do tipo menor preço global (MPG), em lugar do tipo menor preço por item (MPI), ou até menor preço por lote, restringindo a competição e relevando a possibilidade de alcançar proposta mais vantajosa para a Administração Municipal (Sumula 247 do TCU) - Ausência de cópia da inscrição da empresa SITE, no Cadastro de Fornecedores do Município (item 4.4.2, letra "b" do edital). - Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital e do contrato, em desacordo com o art. 21 e parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. - O recebimento das obras e o atesto nas notas fiscais nº 0337 (R\$ 135.000,00), nº 0339 (R\$ 343.211,50) e nº 341 (R\$ 260.056,10), foram dados por uma única pessoa, não identificada, em desacordo com o § 8º do art. 15 e inciso I, do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/1993.
Licitação: Tomada de Preço nº 003/2009	- Descrição insuficiente do objeto falta quantificação dos serviços, falta frequência de execução, área de atuação, informação das quantidades de mão de obra e de equipamentos envolvidos, qualidade dos serviços a serem prestados, tipos dos equipamentos a serem fornecidos, responsável pela administração do contrato, distância de depósito do lixo, inviabilizando e inibindo aos

<p>Valor: R\$ 600.000,00 Objeto: recolhimento e transporte de lixo Credor: Turmalina Emp. E Construções Ltda.</p>	<p>concorrentes o fornecimento de proposta adequada para o fornecimento dos equipamentos e serviços pretendidos (arts. 7º, § 4º, art. 55, I, 30, II e 40, I, da Lei nº 8.666/1993). E - Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (Art.15 c/c o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993). C - Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital, do contrato, em desacordo com o art. 21 e parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993.</p>
<p>Licitação: Dispensa de licitação. Objeto: contratação de empresa especializada em serviço de coleta de lixo em vias públicas. Valor: R\$ 115.000,00 Credor: Turmalina – Empreendimentos e Construções</p>	<p>- solicitação do serviço assinado pelo Secretário de Obras, constando das ocorrências: descrição insuficiente do objeto; falta quantificação dos serviços, frequência de execução, área de atuação, informação das quantidades de mão de obra e de equipamentos envolvidos, qualidade dos serviços a serem prestados, tipos dos equipamentos a serem fornecidos e distância de depósito do lixo, dificultando aos concorrentes o fornecimento de proposta adequada para o fornecimento dos equipamentos e serviços pretendido (arts. 7º, §, 4º 55, I, 30, II e 40, I, da Lei nº 8.666/1993). - Parecer da CPL sobre a dispensa considerada sem o correspondente documento oficial legal (Decreto do Executivo). Tal decreto não satisfaz as exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. - ausência de projeto básico, indicação dos recursos para a cobertura da despesa, razões da escolha do prestador eleito e do preço do serviço, originais ou cópia autenticada ou conferida com o original dos documentos de habilitação exigidos, ratificação e publicação da dispensa na imprensa oficial (arts. 7º, § 2º, 55, I, 26 e 27 a 30, da Lei nº 8.666/1993). - O contrato com a empresa TURMALINA – Empreendimentos e Construções assinado em 12/01/2009, antes da decretação do Decreto nº 001/2009 de 13 de janeiro de 2009.</p>
<p>Licitação: Tomada de Preço nº 001E/2009. Objeto: contratação de serviços de transporte escolar Valor: R\$ 45.000,00 Credor: Francisco Gilmar S da Silva e Raimundo P da Silva.</p>	<p>- Ausência de publicação do edital do convite, em desacordo com art. 21 da Lei 8.666/93; - Ausência no contrato de fixação do prazo para execução dos trabalhos, em desacordo com o inciso IV do art. 55 da Lei 8.666/93; - Ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.</p>
<p>Licitação: Convite nº 006/2009; Objeto: aquisição de materiais permanentes (R\$ 58.888,43) Valor da licitação: R\$ 61.964,47 Credores: Silver Informática</p>	<p>- Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (Art.15 c/c o art. 43, IV da Lei nº 8.666/93).</p>

3.admissão de pessoal para executar serviços na Administração Pública Municipal, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.1, letra “c.1”);

4. despesa com folha de pagamento de aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, lançadas indevidamente na conta de pessoal da Prefeitura, na Secretaria de Administração, em Vencimentos e Vantagens Fixas, totalizando no exercício R\$ 387.674,94, inobervando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e NBC T 2 (seção III, subitens 3.3.3.1, “c.2” e 3.4.2, item “5”);

5 não comprovação dos repasses ao instituto de previdência próprio do município dos valores descontados em folha de pagamento dos funcionários, bem como da parte patronal, afrontando o princípio da legalidade e da eficiência, insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.4.2, item “3”);

6. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS, para verificação do cumprimento dos arts. 22, inciso I e 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.1);

7. a lei municipal enviada que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação, no exercício, descumprindo o Anexo I, Módulo I, Item VI, letra “e” in fine, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 3.4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições devidas, durante o exercício de 2009, para as providências de sua competência legal.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, em relação ao Prefeito, Senhor Emanuel Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Processos apensados: 2996/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS

3001/2010 – Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS

3005/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho - Prefeito Municipal, CPF nº 127.565.124-00, endereço Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.706-000;

Procuradores Constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.948; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68 e Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito e ordenador de despesas. Contas aprovada com ressalva. Encaminhamento de cópia de

peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 28/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou em banca o Parecer constante dos autos:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de gestão anual da administração direta de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, prefeito, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 328/2011 UTCOG/NACOG 02, e confirmadas no mérito:

1.falta informação sobre a qualificação técnica dos membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, criada pelas Portarias nºs 02 de 02/01/2009 e 065 de 15/05/2009, prejudicando a verificação do cumprimento do art. 51, in fine, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.2);

2. irregularidades nas licitações descritas a seguir (seção III, subitens 3.2.2.1, “b” e “c” e 3.3.3.1, “a.1”, “a.2” e “b.1”):

Descrição do procedimento	Irregularidades detectadas
Licitação: Tomada de Preço nº 001-D/2009 Valor: R\$ 738.267,60 Objeto: recuperação de estradas vicinais Credor: J B Construções Ltda.	- O item 1.3 do edital está em desacordo com a legislação em vigor, já que afirma que as despesas de contratação (Recuperação de estradas), serão cobertas com recursos do Fundeb. - Utilização de licitação do tipo menor preço global (MPG), em lugar do tipo menor preço por item (MPI), ou até menor preço por lote, restringindo a competição e relevando a possibilidade de alcançar proposta mais vantajosa para a Administração Municipal (Sumula 247 do TCU) - Ausência de cópia da inscrição da empresa SITE, no Cadastro de Fornecedores do Município (item 4.4.2, letra "b" do edital). - Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital e do contrato, em desacordo com o art. 21 e parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. - O recebimento das obras e o atesto nas notas fiscais nº 0337 (R\$ 135.000,00), nº 0339 (R\$ 343.211,50) e nº 341 (R\$ 260.056,10), foram dados por uma única pessoa, não identificada, em desacordo com o § 8º do art. 15 e inciso I, do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/1993.
Licitação: Tomada de Preço nº 003/2009 Valor: R\$ 600.000,00 Objeto: recolhimento e transporte de lixo Credor: Turmalina Emp. E Construções Ltda.	- Descrição insuficiente do objeto falta quantificação dos serviços, falta frequência de execução, área de atuação, informação das quantidades de mão de obra e de equipamentos envolvidos, qualidade dos serviços a serem prestados, tipos dos equipamentos a serem fornecidos, responsável pela administração do contrato, distância de depósito do lixo, inviabilizando e inibindo aos concorrentes o fornecimento de proposta adequada para o fornecimento dos equipamentos e serviços pretendidos (arts. 7º, § 4º, art. 55, I, 30, II e 40, I, da Lei nº 8.666/1993). - Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (Art.15 c/c o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993). C - Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital, do contrato, em desacordo com o art. 21 e parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993.
Licitação: Dispensa de	- solicitação do serviço assinado pelo Secretário de Obras, constando das ocorrências: descrição insuficiente do objeto; falta quantificação dos serviços, frequência de execução, área de atuação, informação das quantidades de mão de obra e de equipamentos envolvidos, qualidade dos serviços a serem prestados, tipos dos equipamentos a serem fornecidos e distância de depósito do lixo, dificultando aos concorrentes o fornecimento de proposta adequada para o

<p>licitação. Objeto: contratação de empresa especializada em serviço de coleta de lixo em vias públicas. Valor: R\$ 115.000,00 Credor: Turmalina – Empreendimentos e Construções</p>	<p>fornecimento dos equipamentos e serviços pretendido (arts. 7º, §, 4º 55, I, 30, II e 40, I, da Lei nº 8.666/1993). - Parecer da CPL sobre a dispensa considerada sem o correspondente documento oficial legal (Decreto do Executivo). Tal decreto não satisfaz as exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. - ausência de projeto básico, indicação dos recursos para a cobertura da despesa, razões da escolha do prestador eleito e do preço do serviço, originais ou cópia autenticada ou conferida com o original dos documentos de habilitação exigidos, ratificação e publicação da dispensa na imprensa oficial (arts. 7º, § 2º, 55, I, 26 e 27 a 30, da Lei nº 8.666/1993). - O contrato com a empresa TURMALINA – Empreendimentos e Construções assinado em 12/01/2009, antes da decretação do Decreto nº 001/2009 de 13 de janeiro de 2009.</p>
<p>Licitação: Tomada de Preço nº 001E/2009. Objeto: contratação de serviços de transporte escolar Valor: R\$ 45.000,00 Credor: Francisco Gilmar S da Silva e Raimundo P da Silva.</p>	<p>- Ausência de publicação do edital do convite, em desacordo com art. 21 da Lei 8.666/93; - Ausência no contrato de fixação do prazo para execução dos trabalhos, em desacordo com o inciso IV do art. 55 da Lei 8.666/93; - Ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.</p>
<p>Licitação: Convite nº 006/2009; Objeto: aquisição de materiais permanentes (R\$ 58.888,43) Valor da licitação: R\$ 61.964,47 Credores: Silver Informática</p>	<p>- Ausência de pesquisa de preço e planilha de preço estimado (Art.15 c/c o art. 43, IV da Lei nº 8.666/93).</p>

3.admissão de pessoal para executar serviços na Administração Pública Municipal, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3.1, “c.1”);

4. despesa com folha de pagamento de aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, lançadas indevidamente na conta de pessoal da Prefeitura, na Secretaria de Administração, em Vencimentos e Vantagens Fixas, totalizando no exercício R\$ 387.674,94, inobervando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e NBC T 2 (seção III, subitens 3.3.3.1, “c.2” e 3.4.2, item “5”);

5. não comprovação dos repasses ao instituto de previdência próprio do município dos valores descontados em folha de pagamento dos funcionários, bem como da parte patronal, afrontando o princípio da legalidade e da eficiência, insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.4.2, item “3”);

6. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS, para verificação do cumprimento dos arts. 22, inciso I e 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.2.1);

7. a lei municipal enviada que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação, no exercício, descumprindo o Anexo I, Módulo I, Item VI, letra “e”, in fine, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 3.4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4591/2011 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa do Mato

Responsáveis: Aluízio Coelho Duarte, Prefeito Municipal, CPF Nº 075.852.413-72, endereço: Avenida Roseana Sarney, nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000, e Itaguajara Matos Oliveira, Contador, CPF Nº 326.607.407-63, endereço: Rua Sucupira do Riachão, s/nº, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária do senhor Aluízio Coelho Duarte, Prefeito e ordenador de despesas, e do senhor Itaguajara Matos Oliveira, Contador e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 140/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do município de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária do senhor Aluízio Coelho Duarte, Prefeito e ordenador de despesas, e do senhor Itaguajara Matos Oliveira, Contador e ordenador de despesas, definida nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da referida lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 839/2011 UTCOG-NACOG 2, e confirmadas no mérito:

1. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3.5.3, letra "b"):

Credor	Objeto	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)
Antônio Luiz Cardoso Lima	Locação de imóveis	01	6.315,84
Cátia Silene Soares Lima Porto	Locação de imóveis	01	12.000,00
Viviane Pereira Brito	Serviços profissionais como assistente social	01	9.514,74
Carla Cristina Sousa Porto	Serviços profissionais como assistente social	01	25.886,64
Patrícia de França Noletto	Serviços profissionais como psicóloga	01	19.029,48
Total			72.746,70

2. pagamento de despesas, no valor total foi de R\$ 44.202,48, desprovidas de contrato, descumprindo o art. 54 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3.5.3, letra "c"):

Credor	Objeto	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)



Antônio Luiz Cardoso Lima	Locação de imóveis	01	6.315,84
Cátia Silene Soares Lima Porto	Locação de imóveis	01	12.000,00
Carla Cristina Sousa Porto	Serviços profissionais como assistente social	01	25.886,64
Total			44.202,48

3. divergência entre o valor consignado no contrato e na nota de empenho, apresentados para subsidiar a contratação da Senhora Viviane Pereira Brito, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2, o art. 55 da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.3.5.3, letra “d”);

b) aplicar aos responsáveis solidários, senhores Aluizio Coelho Duarte e Itaguajara Matos Oliveira, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, estejulgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito Aluizio Coelho Duarte.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4591/2011 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa do Mato

Responsáveis: Aluizio Coelho Duarte, Prefeito Municipal, CPF Nº 075.852.413-72, endereço: Avenida Roseana Sarney, nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000,

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito e ordenador de despesas. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Lagoa do Mato.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 30/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da

Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da tomada de contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 839/2011 UTCOG-NACOG 2, e confirmadas no mérito:

1. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3.5.3, letra “b”):

Credor	Objeto	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)
Antônio Luiz Cardoso Lima	Locação de imóveis	01	6.315,84
Cátia Silene Soares Lima Porto	Locação de imóveis	01	12.000,00
Viviane Pereira Brito	Serviços profissionais como assistente social	01	9.514,74
Carla Cristina Sousa Porto	Serviços profissionais como assistente social	01	25.886,64
Patrícia de França Noletto	Serviços profissionais como psicóloga	01	19.029,48
Total			72.746,70

2. pagamento de despesas, no valor total foi de R\$ 44.202,48, desprovidas de contrato, descumprindo o art. 54 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3.5.3, letra “c”):

Credor	Objeto	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)
Antônio Luiz Cardoso Lima	Locação de imóveis	01	6.315,84
Cátia Silene Soares Lima Porto	Locação de imóveis	01	12.000,00
Carla Cristina Sousa Porto	Serviços profissionais como assistente social	01	25.886,64
Total			44.202,48

3. divergência entre o valor consignado no contrato e na nota de empenho emitidos para subsidiar a contratação da Senhora Viviane Pereira Brito, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2, o art. 55 da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.3.5.3, letra “d”);

b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3211/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé Grande

Recorrente: Edvaldo Lopes Galvão, CPF nº 205.706.943-53, residente à Rua 21 de Abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande-MA, CEP 65.720-000;

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1058/2014

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB-MA nº 4.847; Wellington Francisco Sousa, OAB-MA nº 7.323; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB-MA nº 8.310

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1058/2014, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e provido. Modificação de julgamento irregular para regular com ressalva. Redução de multa. Remessa das principais peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 160/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, que interpôs recurso de reconsideração impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 1058/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 969/2016, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento ao recurso de reconsideração interposto para alterar o inciso I do Acórdão PL-TCE nº 1058/2014, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalva das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade conjunta do Senhor Edvaldo Lopes Galvão e da Senhora Magna Maria da Costa Sampaio;

III – diminuir o valor da multa aplicada no item II, do Acórdão PL-TCE nº 1058/2014, ora recorrido, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das seguintes irregularidades, consubstanciadas no Relatório de Informação Técnica nº 365/2008: ausência de comprovação de publicação de edital em jornal de grande circulação e ausência de comprovação de publicação do extrato de contrato, referentes à Tomada de Preços nº 17/2006 (seção III, item 2.3.1);

IV - após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, à Procuradoria-Geral do Estado para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências pertinentes no âmbito de sua respectiva competência;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Igarapé Grande para as providências cabíveis, considerando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Edvaldo Lopes Galvão;

VI - determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procuradora de Contas

Processo n.º 3311/2007-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici

Responsável: João José Carneiro, CPF n.º 076.442.803-91, endereço: Rua São José, N.º 65, Centro, CEP 65.000-000, Presidente Médici/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do nascimento, OAB/MA n.º 5.499 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, responsabilidade do Senhor João José Carneiro, exercício financeiro de 2006. Arquivamento das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 175/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes prestação de contas de gestão da Câmara de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor João José Carneiro, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem:

I. não conhecer do presente recurso de reconsideração e, conseqüentemente, determinar o arquivamento do Processo n.º 3311/2007, referente a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médice, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor João José Carneiro, nos termos do art. 14. § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com cancelamento do débito por entender que o valor de R\$ 3.064,00 é irrisório.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 8/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Alcântara

Recorrente: Heloisa Helena Franco Leitão, CPF n.º 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, n.º 16, Bairro das Mercês, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1218/2013

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior -OAB /MA n.º 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB /MA n.º 12.996 e Jonathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-RTCE nº 1218/2013, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 176/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 1218/2013, relativo ao julgamento irregular do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb de Alcântara, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 65/2016 GPROC 02, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 do Regimento Interno do TCE;;

II. conceder provimento parcial ao recurso interposto ao Acórdão nº 1218/2013, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III. reformar a Acórdão PL-TCE nº 1218/201, que passará a ter a seguinte redação:

a) alterar o item II para : aplicar à responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 093/2010-UTCOG NACOG:

b) excluir o subitem 1, do item II do Acórdão PL-TCE nº 1218/2013 (seção II, item I);

c) alterar o subitem 2 do item III, do Acórdão PL-TCE nº 1218/2013, reduzindo o débito de R\$ 296.538,39, referente a folhas de pagamento devidamente comprovadas nos autos, para: imputar à responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, o débito no valor de R\$ 578.658,19, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1- ausência de DANFOP, no valor de R\$ 423.037,83 (seção III, item 3.3.2)

2- despesas não comprovadas devidamente e/ou não comprovadas por documentos idôneos (folha de pagamento), no valor de R\$ 155.620,36 (seção III, item 3.3.3);

d) manter integralmente os itens I, IV, V e VI do Acórdão PL-TCE nº 1218/2013, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas de Gestão do Fundeb, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão;

e) modificar o item VII reduzindo a multa: encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança das multas no montante de R\$ 96.5189,65, tendo como devedor a Senhora Heloísa Helena Franco Leitão;

f) modificar o item VIII reduzindo o débito: encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Alcântara, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 578.658,19, tendo como devedora a Senhora Heloísa Helena Franco Leitão;

IV. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4209/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco de Assis Correia Burlamaqui, CPF nº 096.690.863-53, endereço: Avenida Coronel Rosalino, nº 15, Centro, CEP 65.625-000, Duque Bacelar/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 70/2013

Procuradores constituídos: Benevenuto Serejo – OAB/MA nº 4022 e Carla Isabele Gomes Ferreira OAB/PI nº 7345

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 70/2013, referente à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Duque Bacelar, que foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Duque Bacelar.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 177/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 70/2013, referente à tomada de contas anual de gestores da administração direta Prefeitura de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 155/2016/GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 281; art. 282; inciso I; art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II- negar provimento, por entender que o recorrente não trouxe aos autos documentos ou elementos fáticos ou jurídicos capazes de anular o teor do Acórdão PL TCE nº 70/2013, proferido;

III- manter, integralmente, os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Acórdão PL-TCE nº 70/2013, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, da Prefeitura de DuqueBacelar, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Correia Burlamaqui, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Duque Bacelar, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI- Comunicar ao recorrente da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2632/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santa Quitéria do Maranhão

Recorrentes: Osmar de Jesus da Costa Leal, CPF nº133.543.703-78, endereço: Rua Dr, Silva Martins, nº 210, Centro, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA e Lúcia de Fátima dos Santos Lima, CPF. nº 063.995.413-87, endereço: Rua 1º de Maio, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 455/2014

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 445/2014, referente tomada de contas do FMS de Santa Quitéria do Maranhão. Argumentos apresentados. Conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 178/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 455/2014, referente à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1083/2016 GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

I.conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no arts. 137 do LOTCE/MA, cujo prazo de interposição se estende até 01 (um) ano em razão de fato novo (apresentação das DANFOP's), e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

II.reformar o Acórdão PL-TCE nº 455/2016, para fazer constar o seguinte:

- a) item I - julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e pela Senhora Lúcia de Fátima dos Santos Lima, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a ocorrência remanescente é apenas de natureza formal e não resulta em dano ao erário;
- b) item V - determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) item VIII - enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d) suprimir itens III, IV e VIII, tendo em vista a apresentação das DANFOP's;

II.manter, na íntegra, itens II e VI.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2883/2010-TCE (Apensado ao Processo n.º 2884/2010-TCE)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Buriti Bravo

Recorrente: Raimundo Nonato Pereira Ferreira CPF n.º 095.012.233-53, endereço: Rua Duque de Caxias, n.º 161, Centro, CEP 65.000-000, Buriti Bravo/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1102/2014

Procuradores constituídos: Antonio Correa Noletto Júnior - OAB/MA n.º 8.130, Sâmara Santos Noletto - OAB/MA n.º 12.996 e Jonathas Langeni César Everton – CPF n.º 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE n.º 1102/2014, que julgou irregulares a tomada de contas do FMS de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira.. Conhecimento. Provimento parcial. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º. 180/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE n.º 1102/2014, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Buriti Bravo, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer n.º. 271/2016 - GPROC 01 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do presente recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282; inciso I, 284 e 285, do Regimento Interno do TCE;

II- dar provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte o mérito da irregularidade remanescente e por não causar malversação as contas do município;

III- modificar o item I, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 1102/2014, para:

I- julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, da Prefeitura de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, em razão de impropriedade ou falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

IV- manter, integralmente, os itens II, III, IV e V do Acórdão PL-TCE n.º 1102/2014;

V- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI- comunicar ao recorrente da presente deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator



Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2884/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Buriti Bravo

Recorrente: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, CPF n.º 095.012.233-53, endereço: Rua Duque de Caxias, n.º 161, Centro, CEP 65.000-000, Buriti Bravo/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 1103/2014 e mantido Acórdão PL-TCE/MA n.º 430/2015

Procuradores constituídos: Antonio Correa Noleto Júnior – OAB/MA n.º 8.130, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas – OAB/MA n.º 10.004, Sâmara Santos Noleto – OAB/MA n.º 12.996 e Jonathas Langeni César Everton – CPF n.º 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 1103/2014, mantido em sede de embargos de declaratórios pelo Acórdão PL-TCE n.º 430/2014, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira. Argumentos apresentados. Conhecimento. Improvimento ao recurso. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º. 181/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE n.º 1103/2014, referente à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Buriti Bravo, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º. 245/2016 - GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do presente recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I; 284 e 285 do Regimento Interno do TCE;

II- negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- manter, integralmente, nos termos do Acórdão PL-TCE n.º 1103/2014, mantido na essência pelo Acórdão PL-TCE/MA n.º 430/2015, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta, da Prefeitura de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, nos termos da Lei Orgânica do TCE;

IV- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V- enviar à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais;

VI- comunicar ao recorrente da presente deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2531/2011-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Origem: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Senhor Vander Oliveira Borges

Denunciantes: Alan Roosevelt Nogueira (Vereador) e Silvanete da Silva Santos (Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos)

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia encaminhada pelo FNDE – Ministério da Educação a respeito de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2009. Ausência da materialidade dos fatos alegados. Não conhecimento. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 182/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia encaminhada pela Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação – Ministério da Educação, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, alegando supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA e no art. 1º, XX, c/c os arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo parcialmente o Parecer nº 9/2017-Gproc1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, tendo em vista que não atende aos requisitos de admissibilidade capitulados no parágrafo único do art. 266 do Regimento Interno/TCE/MA e no parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) arquivar os autos, em observância ao assentado no parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) dar conhecimento ao denunciante do deliberado nestes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

### Atos dos Relatores

Processo nº 4253/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Joselândia

---

Responsável: Josias Marques Soares – Presidente da Câmara

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 720/2017 UTCEX 4/SUCEX 12.

São Luís/MA, 3 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 3559/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Paço do Lumiar

Responsável: Ivone Silva Oliveira – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1445/2017 UTCEX 4/SUCEX 14.

São Luís/MA, 3 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 3559/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Paço do Lumiar

Responsável: Antônio de Pádua Cortez Moreira Júnior – Ex-Gerenciador Financeiro do FMAS

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1445/2017 UTCEX 4/SUCEX 14.

São Luís/MA, 3 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 3559/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Paço do Lumiar

Responsável: Franco Kiomitsu Suzuki – Ex-Controlador Geral do Município

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1445/2017 UTCEX 4/SUCEX 14.

São Luís/MA, 3 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 3556/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta  
Exercício financeiro: 2014  
Entidade: Município de Paço do Lumiar  
Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira – ex-Prefeito

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 288/2017 UTCEX 4/SUCEX 12.

São Luís/MA, 3 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 3556/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta  
Exercício financeiro: 2014  
Entidade: Município de Paço do Lumiar  
Responsável: Gustavo da Cunha Serra – ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 288/2017 UTCEX 4/SUCEX 12.

São Luís/MA, 3 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 3556/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta  
Exercício financeiro: 2014  
Entidade: Prefeitura de Paço do Lumiar  
Responsável: Gean Monteiro da Silva – Ex-Secretário Municipal de Finanças

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Gean Monteiro da Silva, Ex-Secretário Municipal de Finanças, para os atos e termos do Processo nº 3556/2015, que trata Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 288/2017 UTCEX 4/SUCEX 12, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “mudou-se”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 288/2017 UTCEX 4/SUCEX 12 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 3/5/2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

## Relator

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3559/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Paço do Lumiar

Responsável: Gean Monteiro da Silva – Ex-Gerenciador Financeiro do FMAS

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Gean Monteiro da Silva, Ex-Gerenciador Financeiro do FMAS, para os atos e termos do Processo nº 3556/2015, que trata Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - FMAS de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1445/2017 UTCEX 4/SUCEX 14, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “mudou-se”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1445/2017 UTCEX 4/SUCEX 14 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 3/5/2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5286/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Ente da Federação: Município de Vargem Grande

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Responsável: Joana Darck Pereira Costa - CPF: 615.130.403-91

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA Joana Darck Pereira Costa CPF: 615.130.403-91 (Tesoureira) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5286/2016 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Vargem Grande, exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 239/2017 UTCEX 5-SUCEX 20 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty,

nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02/05/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5291/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Ente da Federação: Município de Vargem Grande

Órgão: Fundo Municipal de Saúde – FMS

Responsável: Joana Darck Pereira Costa - CPF: 615.130.403-91

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA Joana Darck Pereira Costa CPF: 615.130.403-91 (Tessoureira) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5291/2016 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Vargem Grande, exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 237/2017 UTCEX 5-SUCEX 20 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02/05/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5288/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Ente da Federação: Município de Vargem Grande

Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Vargem Grande

Responsável: Joana Darck Pereira Costa - CPF: 615.130.403-91

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA Joana Darck Pereira Costa CPF: 615.130.403-91 (Tessoureira) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5288/2016 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Vargem Grande, exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10350/2016 UTCEX 5-SUCEX 19 do

mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02/05/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 2931/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 2931/2015, que trata Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Caxias, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1073/2017 UTCEX 5/SUCEX 18, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação "ausente". Fica responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1073/2017 UTCEX 5/SUCEX 18 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 3/5/2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo: nº 5708/2017

Jurisdicionado: FMAS do Município de Alcântara

Exercício Financeiro: 2007

Requerente: Anderson Wilker de Abreu Araújo

Assunto: Vista e Cópia

Procuradores: Antino Correia Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho

DESPACHO Nº 717/2017- GCONS1ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 5046/2017, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para as providências.

---

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luis, 02 de maio de 2017.  
Christian Gomes de Oliveira  
Assessora de Conselheiro

Processo nº 5707/2017  
Especie: Solicitação de cópias  
Exercício financeiro: 2015  
Jurisdicionado: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social  
Gestora: Margarete Cutrim Vieira  
Solicitante: Sâmara Santos Noletto

DESPACHO Nº 354/2017-JWLO

A senhora Margarete Cutrim Vieira, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 8715/2015.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora esta habilitada nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 02 de maio de 2017.  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 5958/2017  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igarape Grande  
Natureza: Solicitação de Vistas e copias  
Exercício: 2016  
Solicitante: Fernando Meireles do Nascimento

DESPACHO Nº 356/2017-JWLO

Defiro, com fundamento no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiro, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao dóssie do município.

São Luís, 2 de maio de 2017.  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 6139/2016 TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão  
Exercício financeiro: 2015  
Entidade: Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN  
Responsável: Murilo Andrade de Oliveira

DESPACHO Nº 357/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 693/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 89/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 2 de maio de 2017.



Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator